



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0023269/2023
DATA: 30/10/2023 16:50:44
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Nº ÚNICO: 58LP480U834

Comli

1859

1890

ARARUAMA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023

Processo: 7153/2023

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº

Fis nº

Em 30/10/2023



MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede à Rua Conselheiro Macedo Soares, nº 354, loja 206, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28.979-144, inscrita no CNPJ sob o nº 35.629.119/0001-02, e-mail: , que neste ato regularmente representado por seu sócio administrador **CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 08.391.387-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 004.663.057-02, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”



No caso em tela, a decisão ocorreu em 27/10/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

23209
09
W

DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa á Administração Pública referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023, cujo objeto diz respeito ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Diagnóstico em Colonoscopia e Endoscopia, pelo período de 12 (doze) meses.

Consta em Ata da Sessão da Licitação que, as empresas licitantes apresentaram o mesmo Responsável de Execução / Técnico. Ademais, as referidas empresas foram declaradas aptas e vencedoras na fase de lances.

No entanto, as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os autores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93,

23269
O
M

proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o Autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas ou mais empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

- 1. Que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;**
- 2. Que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.**

Vejamos as jurisprudências que corroboram com o explicitado acima:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TOMADA DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA APELANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR POSSUIR O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE OUTRA LICITANTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO E INDEPENDÊNCIA DAS PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE – EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a

*

Processo nº 23209
05
M

independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação. 2. Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da sentença que, denegando a segurança, convalidou o ato que inabilitou a impetrante-apelante de procedimento de tomada de preços.

(TJ-MT - APL: 00008767120128110027 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/05/2016).

Note-se que há violação ao sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de mais empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Desta forma, caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!!

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que as empresas participantes, foram equivocadamente consagradas vencedoras, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certamente, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

*

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve inabilitar e desclassificar as empresas vencedoras que disputando um mesmo objeto, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedoras as empresas, **conforme motivos consignados neste Recurso.**
3. Desta forma, caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, por ser **é incompatível com a lei n.8.666/93**, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!!

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 30 de outubro de 2023.

Por procuração,

Therese Ferreira de Carvalho - 253.967 OAB/RJ

MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Sócio administrador **CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO**

Comissão II 23269
Pelo: CB
Assinatura: [assinatura]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº **35.629.119/0001-02**, com sede à Rua Conselheiro Macedo Soares, nº 354, Loja 206, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-144, neste ato representado pelo sócio administrador **CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 08.391.387-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 004.663.057-02, **neste ato, responsabiliza-se pela informação de mudança de endereço residencial e endereço eletrônico**, constituo e nomeio bastante procuradora:

OUTORGADO: DRA. THAUANY FONCECADE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 253.967, com escritório a Rua Bonfim, nº 06, Areal, Araruama/RJ, CEP: 28.976-114, **endereço eletrônico: thauanyfonceca@gmail.com**.

OBJETO: Representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública, ficando sob responsabilidade, formal e material, do Outorgante a veracidade dos dados fornecidos, bem como a alteração de qualquer das informações prestadas.


PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad juditia et extra**, para o foro em geral, especialmente para **REPRESENTAR SEUS INTERESSES NO RECURSO ADMINISTRATIVO**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima descritas, os poderes especiais para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação**.

Araruama, 30 de outubro de 2023.



MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA



Dra. Thauany Fonceca de Carvalho



5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ 35.629.119/0001-02

MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO, brasileiro, casado, nascido em 07/09/1969, inscrito no CPF sob o nº 004.663.057-02, CNH nº 00872235250, residente e domiciliado na Rua da Glória 282/28, bairro Parque Maturana, Araruama - RJ, CEP 28970-000.

Resolve celebrar a 5ª alteração ao contrato social da **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no **CNPJ 35.629.119/0001-02**, registrada na JUCERJA sob o Nire **3360093962-3** por despacho de **27/11/2019**, tendo a sua alteração por transformação registrada sob o Nire **33211870011** em **10/03/2022**, e última alteração registrada sob o nº **5134389** em **14/10/2022**, com sede Rua Conselheiro Macedo Soares 354, loja: 206, Centro, Araruama, RJ, CEP 28.970-000, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1) Altera-se neste ato o objetivo social para:

- Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente;
- Atividade odontológica;
- Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de enfermagem;
- Atividades de fisioterapia;
- Atividades de fonoaudiologia;
- Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- Atividades de profissionais da nutrição;
- Atividades de psicologia e psicanálise;
- Atividades de terapia ocupacional;
- Atividades veterinárias;
- Serviços de assistência social sem alojamento.

2) Diante das modificações acima realizadas, resolve o sócio consolidar seu contrato social que passa a conter a seguinte redação:

5ª Alteração Contratual da MBI Serviços Médicos Ltda

232269
10
[assinatura]

[assinatura]

Digitally signed with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1187001-1 Protocolo: 00-2023/184373-9 Data do protocolo: 03/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/03/2023 SOB O NÚMERO 00005355659 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2BDE365B99B3EE76588EF9972EF5A682D68D45A19BF7996ACF730787C174D31

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CONTRATO SOCIAL
CNPJ 35.629.119/0001-02
MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO, brasileiro, casado, nascido em 07/09/1969, inscrito no CPF sob o nº 004.663.057-02, CNH nº 00872235250, residente e domiciliado na Rua da Glória 282/28, bairro Parque Maturana, Araruama - RJ, CEP 28970-000.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal denominada **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida à Rua Conselheiro Macedo Soares 354, loja: 206, Centro, Araruama, RJ, CEP 28.970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.629.119/0001-02, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o Nire **3360093962-3** por despacho de **27/11/2019**, tendo a sua alteração por transformação registrada sob o Nire **33211870011** em **10/03/2022**, e última alteração registrada sob o nº 5134389 em **14/10/2022**, resolve na melhor forma de direito CONSOLIDAR seu contrato social conforme abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade terá sua sede estabelecida na **Rua Conselheiro Macedo Soares 354, loja: 206, Centro, Araruama, RJ, CEP 28.970-000**, podendo abrir filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade terá como objeto social:

- Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente;
- Atividade odontológica;
- Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;

5ª Alteração Contratual da MBI Serviços Médicos Ltda

23269
11
Assinatura: _____
Data: _____

Q

Digitizado com CamScanner



- Atividades de enfermagem;
- Atividades de fisioterapia;
- Atividades de fonoaudiologia;
- Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- Atividades de profissionais da nutrição;
- Atividades de psicologia e psicanálise;
- Atividades de terapia ocupacional;
- Atividades veterinárias;
- Serviços de assistência social sem alojamento.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO	100.000	100%	R\$ 100.000,00
TOTAIS	100.000	100%	R\$ 100.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: A sociedade limitada poderá ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que aplicação ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. § único do artigo nº 1.052 do Código Civil/2002.

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio único **CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO**, isoladamente com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade limitada unipessoal ora constituída, terá suas decisões refletidas em documento escrito (documento particular ou público), subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos para tal.

5ª Alteração Contratual da MBI Serviços Médicos Ltda

202209
12
Assinatura

Digitizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1187001-1 Protocolo: 00-2023/184373-9 Data do protocolo: 03/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/03/2023 SOB O NÚMERO 00005355659 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2BDE365B99B3EE76588EF9972EF5A682D68D45A19BF7996ACF730787C174D31

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA SÉTIMA:

O sócio, no exercício da administração da sociedade poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforma estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA:

O sócio único declara sob as penas da Lei que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (art. 1011, §1º, Código Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

A morte, invalidez, incapacidade ou insolvência da sócia única, dar-se-á a sucessão por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Somente precisarão ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade. (§1º do artigo 1.084 do Código Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

O ato de extinção da sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social.

5ª Alteração Contratual da MBI Serviços Médicos Ltda

2023
10
Assinatura

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1187001-1 Protocolo: 00-2023/184373-9 Data do protocolo: 03/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/03/2023 SOB O NÚMERO 00005355659 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2BDE365B99B3EE76588EF9972EFA682D68D45A19BF7996ACF730787C174D31

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 6/8

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios com observância da Lei nº 10.406/2002 de 10/01/2002 e a Lei nº 6.404/76 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

O sócio único elege o foro da comarca da capital do estado de Rio de Janeiro, independentemente de seu domicílio atual ou futuro para postular direitos e obrigações com fundamento no presente ato constitutivo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento para que seja levado a registro conforme determina a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2023.


CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO

232069
14
Assinatura

5ª Alteração Contratual da MBI Serviços Médicos Ltda

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1187001-1 Protocolo: 00-2023/184373-9 Data do protocolo: 03/03/2023

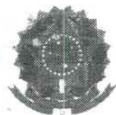
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/03/2023 SOB O NÚMERO 00005355659 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2BDE365B99B3EE76588EF9972EF5A682D68D45A19BF7996ACF730787C174D31

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



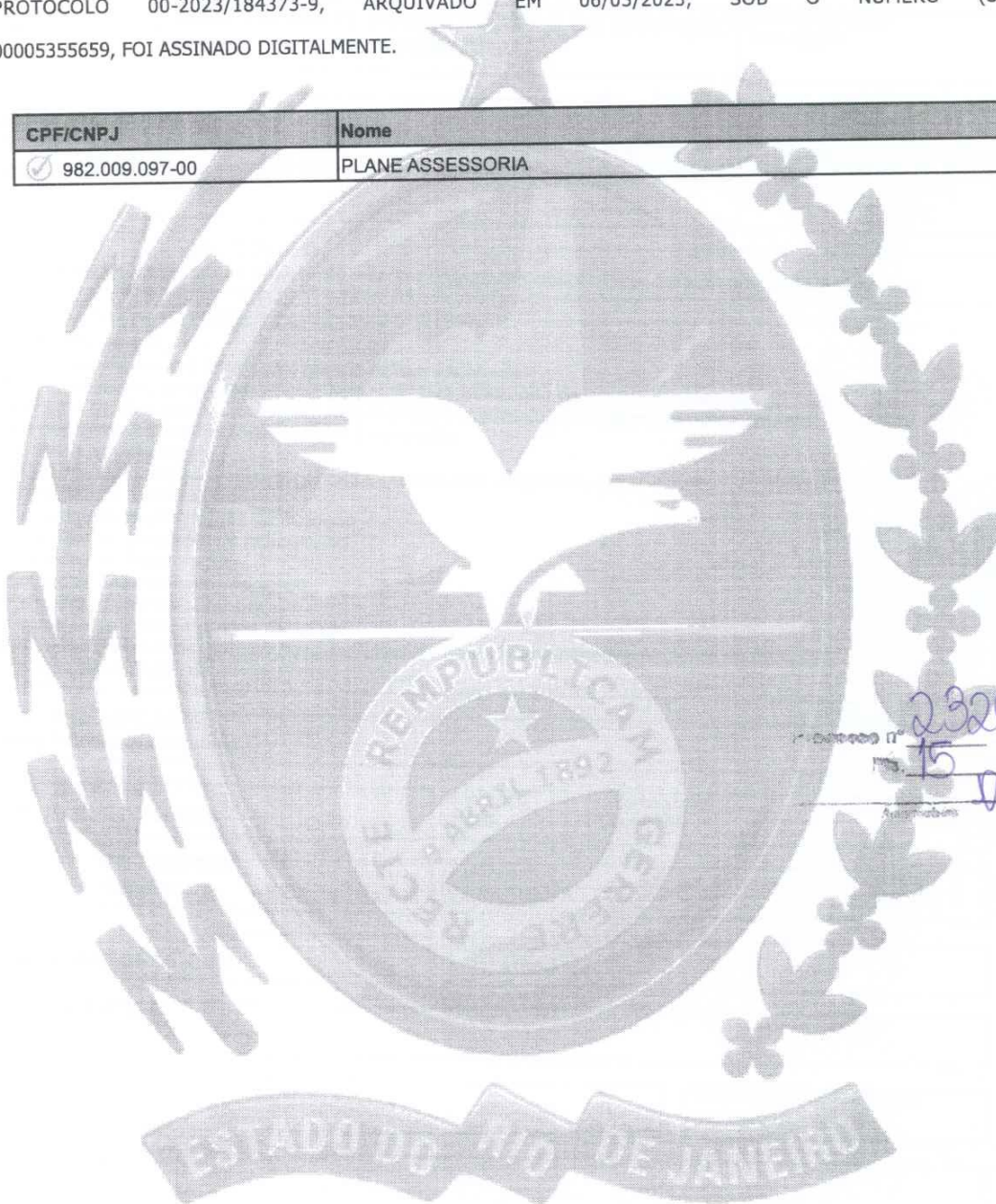
Pag. 7/8



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA, NIRE 33.2.1187001-1,
 PROTOCOLO 00-2023/184373-9, ARQUIVADO EM 06/03/2023, SOB O NÚMERO (S)
 00005355659, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
982.009.097-00	PLANE ASSESSORIA



23269
 15
 Assinaturas

06 de março de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MBI SERVIÇOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1187001-1 Protocolo: 00-2023/184373-9 Data do protocolo: 03/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/03/2023 SOB O NÚMERO 00005355659 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2BDE365B99B3EE76588EF9972EF5A682D68D45A19BF7996ACF730787C174D31

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.629.119/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MBI SERVICOS MEDICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CONSELHEIRO MACEDO SOARES	NÚMERO 354	COMPLEMENTO LOJA 206
--	----------------------	--------------------------------

CEP 28.970-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARARUAMA	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MBISERVICOSMEDICOS@GMAIL.COM	TELEFONE (21) 8106-9914
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/10/2023 às 15:51:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO



FILIAÇÃO
LUCIO ARAUJO PINTO
ARLENE RAMALHO ISSA

DATA NASC.
07/09/1969

NATURALIDADE
ARARUAMA/RJ

OBSERVAÇÃO
NÃO HA

FATOR RM
XXXX

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 004.663.057-02 DMI 000000000000000000
REGISTRO GERAL 08.391.387-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/12/2022

REGISTRO CIVIL
C.CASN LIV 000085 PLS 232 TERM 0002554 C 001
IGUAUA GRANDE RJ

T. ELEITOR 22893500002 CTPS / SERVICIO NÃO INFORMADO
MILITAR / PAPEL NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO
DMH 872235250 CMB NÃO INFORMADO

POLEGAR OMBRETO



2VA ADOLPHO KENDER NEMEN DE CARVALHO PINTO
PRESIDENTE DO DETRAN/RJ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OFIC. ARARUAMA/RJ

DEPARTAMENTO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabelião Dario Paulo de Sousa Junior - Titular 090431AA660859
Rua Arouges Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28719-055 - Tel: Fax: (22) 2674-5500 - CNPJ: 28.530.855/0001-43

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia fiel do original que me foi exibido.
Araruama, 06/03/2023.
Diogo Coutinho de Oliveira - Escrivente
Emolumento R\$ 7,41 - Taxas R\$ 5,51 - Total R\$ 12,92.
EEJJ85102-EHJ.
Consulte <http://www4.tjrj.jus.br/portal-Extrajudicial/consultafirma/>

Diogo Coutinho de Oliveira
Escrivente
Cartório do 2º Ofício

AN14721929 RJ22356751E 0637334850



AN14721929 RJ22356751E 06370330285

Protocolo nº 23269
Pis. 17
Assinatura: [Signature]



Prof. Dr. Alvaro Michele Barbosa Conte
RQE N.º 26896
RQE N.º 26897
Assinatura: [assinatura]

Alvaro Michele Barbosa Conte

CRM: 882461-RJ

Data de Inscrição: 06/01/2010

Primeira inscrição na UF: 06/01/2010

Inscrição: Principal

Situação: Regular

Especialidades/Áreas de Atuação:

GASTROENTEROLOGIA - RQE N.º: 26896

**(Áreas de atuação: Endoscopia Digestiva
- RQE N.º: 26897)**

**Endereço: Exibição não autorizada pelo
médico.**

**Telefone: Exibição não autorizada pelo
médico.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

23209
19
M

ATA DE REUNIÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023 – Proc. 7153/2023

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 16h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, para a retomada do certame iniciado em vinte e cinco de outubro do ano corrente, visando à escolha de proposta mais vantajosa representada pelo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Diagnóstico em Colonoscopia e Endoscopia, pelo período de 12 (doze) meses. Compareceram a sessão os representantes das empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA, CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. Iniciando o certame, foram apresentados os envelopes que haviam ficado de posse desta Douta Comissão, restando indubitável que os mesmos permaneceram inviolados e devidamente lacrados. Seguindo-se após criteriosa análise restaram credenciados o(a) Sr(a). Lucas Duarte Righi, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.017.507-33, representante(s) da empresa **L.D. RIGHI CLINICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 15.287.215/0001-02; o(a) Sr(a). Bráulio Silva Lima de Menezes, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 102.117.677-00, representante(s) da empresa **CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 47.839.530/0001-91; o(a) Sr(a). Ronan Senna Gomes, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.167.167-00, representante(s) da empresa **CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA**,

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 23269
P. 20
Assinatura

Inscrita no CNPJ sob o número 22.084.843/0001-56; o(a) Sr(a). Paloma Moreira Santos Aguiar, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 124.416.397-06, representante(s) da empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 35.629.119/0001-02; o(a) Sr(a). Alessandro Muller de Campos dos Santos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 054.492.217-46, representante(s) da empresa **MED DOCTOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 39.491.852/0001-64. Os representantes das empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 08.299.369/0001-59 e **SHALOM COMERCIAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 23.776.671/0001-44 restaram descredenciados uma vez que ofertaram a carteira de identidade de seus representantes em cópia simples, ferindo ao requerido no item 12.4. Outrossim as referidas empresas ofertaram a Carta de Credenciamento sem reconhecimento de firma, ferindo ao requerido no item 12.1.2, alínea "c". Seguindo-se a empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi declarada desclassificada, isto posto com fulcro nos itens 12.5 e 12.7, uma vez que ofertou as declarações requeridas nos itens 12.2.2 e 12.2.3 sem estarem assinadas por seu representante, bem como deixou de ofertar a Certidão Negativa de Inabilitados requerida no item 12.7. A empresa **MED DOCTOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA** foi declarada desclassificada, isto posto com fulcro no item 12.5, uma vez que deixou de ofertar a declaração requerida no item 12.2.3. As empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA e SHALOM COMERCIAL LTDA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 23209
P. 01
Assinatura

ME foram declaradas desclassificadas, uma vez que deixaram de comprovar através de seu contrato social estarem legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, ferindo ao requerido no item 11.1.1. Prosseguindo, foram abertos os envelopes de proposta de preços das licitantes aptas, e após criteriosa análise por parte desta Douta Comissão, bem como por parte das licitantes presentes, as propostas das empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA e CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foram declaradas aptas. Ato contínuo deu-se início a fase de lances, restando vencedoras as empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA e CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme mapa de lances e relatório de itens licitados e vencedoras que segue em anexo. Prosseguindo, foram abertos os envelopes de habilitação das licitantes vencedoras da fase anterior, oportunidade em que foi constatado que as empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA e CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foram declaradas vencedoras do certame, uma vez que atenderam a todos os requisitos do Edital. Após questionamento, a representante da empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso alegando que: "Nós vamos reavaliar a certidão que foi solicitada de inabilidade. Com relação a assinatura das declarações, eu apresentei procuração me dando direito de assinar pela empresa.". Após novo

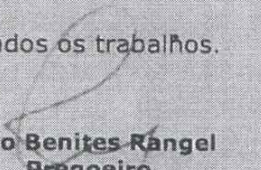
[Handwritten signatures and initials]

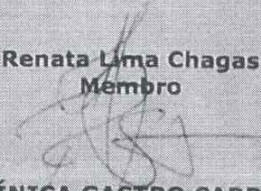


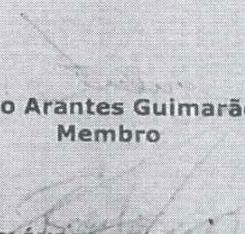
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

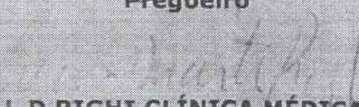
23269
22
DA


questionamento nenhum dos presentes manifestou intenção de Interpor recurso, bem como questionou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, quanto aos atos praticados neste certame. Diante da manifestação recursal foi aberto prazo recursal, isto posto, com fulcro em previsão editalícia, bem como no Ordenamento Jurídico Pátrio. Seguindo-se o representante da empresa **CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA** requereu a abertura de processo sancionatório em face das empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA e SHALOM COMERCIAL LTDA ME** na forma do item 26.11 do Edital, uma vez que a forte indício de comportamento inidôneo, eis que o Contrato Social de ambas as empresas sequer consta o objeto social pertinente ao certame, podendo gerar ainda, se assim entender, a Procuradoria Geral do município, a remessa ao Ministério Público para apuração da prática do crime previsto no artigo 337 - L do Código Penal Brasileiro. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitante presente. O Pregoeiro agradece a presença de todos, declarando encerrados os trabalhos.


Caio Benites Rangel
Pregoeiro

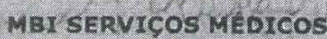

Renata Lima Chagas
Membro


Fábio Arantes Guimarães
Membro


L.D RIGHT CLÍNICA MÉDICA
LTDA


CLÍNICA GASTRO CARDIO
LTDA


CLÍNICA LIBRAAS
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA


MBI SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23269

Número de Folhas: 23

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30/10 / 2023.


Assinatura do Funcionário



COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

PREGÃO SRP 114/2023 - RECURSO

COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

6 de novembro de 2023 às 10:39

Cco: clinica@clinicarighi.com.br, "libraas.clinicamedica@gmail.com" <libraas.clinicamedica@gmail.com>, "gastrocardio2@gmail.com" <gastrocardio2@gmail.com>, "meddoctor.adm@gmail.com" <meddoctor.adm@gmail.com>, "promaxmedical@gmail.com" <promaxmedical@gmail.com>, adelfranalves@hotmail.com

Prezado,

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, através do Processo Administrativo 23269/2023, a fim de que vossa senhoria tome ciência.

Outrossim, caso haja interesse na interposição de CONTRARRAZÕES, vimos através do presente informar que o prazo para protocolização junto ao Protocolo Geral desta municipalidade expira em 08 de novembro do ano corrente.

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente

COMLI (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

Prefeitura Municipal de Araruama-RJ

22-3199-9150 RAMAL 234

PROCESSO Nº 23269
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

RECURSO ADMINISTRATIVO - MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - PREGÃO SRP 123-2023.pdf
11335K



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: Fls. 25

A PROGE,

Ref.: Processo Nº 7153/2023 – Pregão SRP nº 123/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Diagnóstico em Colonoscopia e Endoscopia, pelo período de 12 (doze) meses.

ASSUNTO: *Recurso impetrado ao Pregão SRP nº 123/2023 pela empresa MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, através do processo nº 23269/2023.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme Ata de Julgamento, a recorrente manifestou motivadamente interesse em recorrer sob a seguinte alegação : *"Nós vamos reavaliar a certidão que foi solicitada de inabilidade. Com relação a assinatura das declarações, eu apresentei procuração me dando direito de assinar pela empresa."*

Isto posto, verifica-se que em suas Razões Recursais a recorrente trata de fatos inovadores, não condizentes com as razões motivadas na Ata de julgamento.

Ressalta-se que é imprescindível para a interposição de recurso, na modalidade Pregão, que a empresa esteja devidamente representada para que possa ter direito a Recurso, bem como o seu interesse em interpo-lo. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.:  Fls. 26

tanto, deverá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando da elaboração da Ata de Julgamento, conforme incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Assim, diante da Legislação citada acima, concluímos que o registro em Ata dos motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo, e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

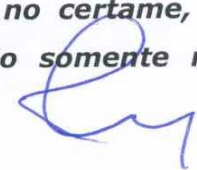
A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem, não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

(Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. M5ª Ed. – p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: X Fls. 27

parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação.

(As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos – ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 2244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia . ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.

Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: X Fls. 22

(Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2180/2023, conclui que:

"A representante alegou cerceamento ao direito de recurso e irregular habilitação da empresa Adriany R Rodrigues (B2B Soluções Segmentadas), em razão de falhas na documentação apresentada e frágil análise promovida pelo pregoeiro.

Instrução preliminar considerou improcedentes suscitadas ilegalidades quanto aos critérios de sustentabilidade ambiental, à não apresentação de catálogo dos produtos e à falta de descrição do modelo ofertado.

Após oitiva prévia acerca do direito de recurso e aceitação de atestados de capacidade técnica com quantitativos equivocados, O Ministro Walton Alencar Rodrigues concluiu não estarem presentes o periculum in mora, indícios de lesão ao Erário ou riscos de execução insatisfatória do contrato. Foi indeferida proposta de medida cautelar sendo determinadas novas oitivas e diligências para averiguar a ocorrência de fraude à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: _____ Fls. 29

A unidade técnica, em instrução de mérito, propugnou por determinar ao IFPI que anulasse o Pregão 32/2022 e atos seguintes, permitindo apenas o recebimento e pagamento do material empenhado até 18/10/2022. Adicionalmente, sugeriu declarar a inidoneidade de Adriany R Rodrigues, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica falso.

Conheço da representação, por preencher os requisitos previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, não procede o argumento da representante sobre negativa ao direito de recurso.

O IFPI demonstrou que a intenção de recurso apontou, de forma genérica, supostas violações "ao edital e seus anexos", sem descrever minimamente quais as irregularidades cometidas pelo pregoeiro ou pela empresa licitante, contrariando o artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e jurisprudência desta Casa. Cito, como exemplo elucidativo o Acórdão 1148/2014-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: X Fls. 30

quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos."

Diante do exposto, sob pena de infringir os incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, o Recurso apresentado pela recorrente, deve ser declarado inepto, posto que não atende aos requisitos de admissibilidade.

Outrossim, somente a título de esclarecimento, sobre o alegado pela recorrente, a Resolução CFM nº 2147/2016 no § 2º, artigo 8º, preceitua que:

Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na Resolução CFM nº 2127/2015.

Doutra banda o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013 (Acórdão TC-402/2016-Plenário) assim entendeu:

Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas



serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame.

A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.

Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas



por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”.

O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico.

O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

(Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016).

Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ausência de amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo responsável técnico, os fatos impõem à esta Douta Comissão a decisão de manter a decisão proferida em sessão, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Outrossim, as alegações exaradas na peça recursal pela então requerente mostram-se medida desesperada, visto que não possuem o mínimo sustentáculo probatório sem nexos de causalidade, restando tão somente a configuração de desrespeito ao requerido no Edital e a clara intenção de procrastinar e tumultuar o procedimento licitatório, com a finalidade de deturpar a aplicabilidade da lei de licitações, sendo seus argumentos meras tentativas equivocadas de reverter uma decisão justa e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 23269/2023

Ass.: f Fls. 33

Em derradeiro, cumpre destacar que o Edital em epígrafe, em momento algum foi objeto de Impugnação e/ou Pedido de Esclarecimentos, e que a recorrente ofertou, durante a fase de habilitação, declaração afirmando cumprir plenamente os requisitos de habilitação requeridos no edital.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, é a decisão julgar a presente peça recursal **INEPTA, NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo a decisão ora proferida em sessão, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

ARARUAMA, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 7153
FLS. 471
de
SIGNATURA E CARIMBO

ATA DE REUNIÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023 – Proc. 7153/2023

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 16h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, para a retomada do certame iniciado em vinte e cinco de outubro do ano corrente, visando à escolha de proposta mais vantajosa representada pelo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Diagnóstico em Colonoscopia e Endoscopia, pelo período de 12 (doze) meses. Compareceram na sessão os representantes das empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA**

PROCESSO Nº 23269

FLS. 34

GASTRO CARDIO LTDA, CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MBI

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Iniciando o certame, foram apresentados os envelopes que haviam ficado de posse desta Douta Comissão, restando indubitável que os mesmos permaneceram inviolados e devidamente lacrados. Seguindo-se após criteriosa análise restaram credenciados o(a) Sr(a). Lucas Duarte Righi, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.017.507-33, representante(s) da empresa **L.D. RIGHI CLINICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 15.287.215/0001-02; o(a) Sr(a). Bráulio Silva Lima de Menezes, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 102.117.677-00, representante(s) da empresa **CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 47.839.530/0001-91; o(a) Sr(a). Ronan Senna Gomes, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.167.167-00, representante(s) da empresa **CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA**,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 7153
FLS. 472
ASSINATURA E CARIMBO

Inscrita no CNPJ sob o número 22.084.843/0001-56; o(a) Sr(a). Paloma Moreira Santos

Aguiar, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 124.416.397-06, representante(s) da empresa

PROCESSO Nº 23269
FLS. 35

MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 35.629.119/0001-02;

ASSINATURA E CARIMBO

o(a) Sr(a). Alessandro Muller de Campos dos Santos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº

054.492.217-46, representante(s) da empresa **MED DOCTOR GESTÃO EM SAÚDE**

LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 39.491.852/0001-64. Os representantes das

empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número

08.299.369/0001-59 e **SHALOM COMERCIAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número

23.776.671/0001-44 restaram descredenciados uma vez que ofertaram a carteira de

identidade de seus representantes em cópia simples, ferindo ao requerido no item 12.4.

Outrossim as referidas empresas ofertaram a Carta de Credenciamento sem reconhecimento de firma, ferindo ao requerido no item 12.1.2, alínea "c". Seguindo-se a

empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi declarada desclassificada, isto posto com

fulcro nos itens 12.5 e 12.7, uma vez que ofertou as declarações requeridas nos itens

12.2.2 e 12.2.3 sem estarem assinadas por seu representante, bem como deixou de

ofertar a Certidão Negativa de Inabilitados requerida no item 12.7. A empresa **MED**

DOCTOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA foi declarada desclassificada, isto posto com fulcro

no item 12.5, uma vez que deixou de ofertar a declaração requerida no item 12.2.3. As

empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA** e **SHALOM COMERCIAL LTDA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 7153
FLS. 473
A
ASSINATURA E CARIMBO

ME foram declaradas desclassificadas, uma vez que deixaram de comprovar através de seu contrato social estarem legalmente estabelecidas e especializadas na atividade

pertinente ao objeto deste pregão, ferindo ao requerido no item 11.1.1. Prosseguindo,

foram abertos os envelopes de proposta de preços das licitantes aptas, e após ^{PROCESSO Nº 23269} ~~critérios~~ ^{FLS. 36}

análise por parte desta Douta Comissão, bem como por parte das licitantes presentes, as ^{ASSINATURA E CARIMBO}

propostas das empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO**

CARDIO LTDA e CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foram declaradas

aptas. Ato contínuo deu-se início a fase de lances, restando vencedoras as empresas **L.D**

RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA e CLÍNICA

LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conforme mapa de lances e relatório de itens

licitados e vencedoras que segue em anexo. Prosseguindo, foram abertos os envelopes

de habilitação das licitantes vencedoras da fase anterior, oportunidade em que foi

constatado que as empresas **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, CLÍNICA GASTRO**

CARDIO LTDA e CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foram declaradas

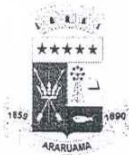
vencedoras do certame, uma vez que atenderam a todos os requisitos do Edital. Após

questionamento, a representante da empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

manifestou intenção de interpor recurso alegando que: "Nós vamos reavaliar a certidão

que foi solicitada de inabilidade. Com relação a assinatura das declarações, eu

apresentei procuração me dando direito de assinar pela empresa.". Após novo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2153
FLS. 476
ASSINATURA E CARIMBO


questionamento nenhum dos presentes manifestou intenção de interpor recurso, bem como questionou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, quanto aos atos praticados neste certame. Diante da manifestação recursal foi aberto prazo recursal, isto posto, com fulcro em previsão editalícia, bem como no Ordenamento Jurídico Pátrio. Seguindo-se o representante da empresa **CLÍNICA GASTRO CARDIO LTDA** requereu a abertura de processo sancionatório em face das empresas **SIÃO PROMAX SOLUTION SERVICE LTDA e SHALOM COMERCIAL LTDA ME** na forma do item 26.11 do Edital, uma vez que a forte indício de comportamento inidôneo, eis que o Contrato Social de ambas as empresas sequer consta o objeto social pertinente ao certame, podendo gerar ainda, se assim entender, a Procuradoria Geral do município, a remessa ao Ministério Público para apuração da prática do crime previsto no artigo 337 - L do Código Penal Brasileiro. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitante presente. O Pregoeiro agradece a presença de todos, declarando encerrados os trabalhos.

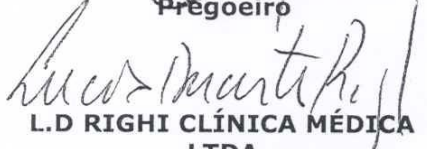
PROCESSO Nº 23269

FLS. 38


Caio Benites Rangel
Pregoeiro


Renata Lima Chagas
Membro


Fábio Arantes Guimarães
Membro


L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA
LTDA


CLÍNICA GASTRO CARDIO
LTDA


CLÍNICA LIBRAAS
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA


MBI SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 2.147/2016

(Publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2016, Seção I, p.332-4)

PROCESSO Nº 23269

FLS. 38

Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 15 de abril de 2009 e Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; e

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que impõe que os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei;

CONSIDERANDO o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 39

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.481, de 08 de agosto de 1997, que determina que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no país deverão adotar nos seus Regimentos Internos do Corpo Clínico as diretrizes daquela resolução;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.657, de 11 de dezembro de 2002, ou sucedânea, que estabelece normas de organização, funcionamento e eleição, competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.980, de 07 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as atribuições, deveres e direitos dos diretores técnicos, diretores clínicos e responsáveis pelos serviços na área médica;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013, que determina que para exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM);

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), que disciplina ser ato privativo do médico a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

CONSIDERANDO a interpretação do STF na Representação nº 1.056-2, de 04 de maio de 1983, de que o diagnóstico, a prescrição, a execução e/ou supervisão de atos particulares na medicina, bem como a alta do paciente são ínsitos ao médico especialista na área;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que disciplina a existência de planos e seguros de saúde, cooperativas e empresas de autogestão na área médica, notadamente o que consta nos artigos 1º em seus incisos I, II e parágrafos 1º e 2º;

CONSIDERANDO principalmente o artigo 8º, que trata da obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos de Medicina, definindo suas obrigações;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269

FLS. 40

ASSINATURA E COLÉGIO

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o artigo 16, que define ambiente médico;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada em 17 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir competências, direitos e deveres de diretores técnicos e diretores clínicos, adotando o contido no anexo I desta Resolução;

Art. 2º Esta Resolução e seu anexo entrarão em vigor no prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação, quando serão revogadas a Resoluções CFM nº 1.342, de 08 de março de 1991, e nº 1.352, de 17 de janeiro de 1992.

Brasília-DF, 17 de junho de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Presidente

Secretário-Geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2147/2016

PROCESSO Nº 23269

FLS. 41

Capítulo I DO ALCANCE DAS ATRIBUIÇÕES

ASSINATURA E CARIMBO

Art. 1º A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

Capítulo II DOS DEVERES DA DIREÇÃO TÉCNICA

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.

§ 3º São deveres do diretor técnico:

- I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;
- II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;
- III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;
- IV) Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 42
1

aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na instituição;

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;

VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;

VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;

IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de quaisquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição;

X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;

XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento;

XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder;

XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM;

XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.

XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23.269
FLS. 43
ASSINATURA E CARIMBO

§ 4º Os diretores técnicos de planos de saúde, seguros saúde, cooperativas médicas e prestadoras de serviço em autogestão se obrigam a zelar:

I) Pelo que estiver pactuado nos contratos com prestadores de serviço, pessoas físicas e pessoas jurídicas por eles credenciados ou contratados, de acordo com previsões da Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014;

II) Para que, por meio DA SUPERVISÃO de seus auditores sejam garantidas as condições físicas e ambientais oferecidas por seus contratados a seus pacientes;

III) Para que, pela supervisão de suas auditorias, seja garantida a qualidade dos serviços prestados, notadamente a vigilância sobre o uso de materiais, insumos e equipamentos utilizados nos procedimentos médicos;

IV) Para que sua relação ocorra sempre de modo formal com o médico, pessoa física e através do diretor técnico médico quando se tratar de pessoas jurídicas;

V) Para que, na OCORRÊNCIA de glosas das faturas apresentadas, seja descrito o que foi glosado E suas razões, SOLICITANDO ao médico, quando pessoa física, e ao diretor técnico, quando pessoas jurídicas, as devidas explicações, DEVENDO AS respostas ou justificativas ser formalizadas por escrito;

VI) Para que as auditorias de procedimentos médicos sejam realizadas exclusivamente por auditores médicos;

VII) Para que nenhuma troca de informações entre o contratante, o qual ele representa, e prestadores de serviços médicos sejam realizados por terceiros, obrigando-se a ser o responsável pelas tratativas com os contratados seja em que cenário for que envolva o ato médico;

VIII) Para que sejam garantidos anualmente os reajustes previstos em lei e acordados entre as partes;

IX) Para que sejam asseguradas, quando houver prestação direta de assistência através de serviços médicos próprios, suas perfeitas condições de funcionamento, quer seja diretamente, se for também seu diretor técnico, ou por meio do diretor técnico designado, podendo se dirigir ao diretor clínico quando a instituição assistencial médica deste dispuser;

X) Pelo respeito aos protocolos e diretrizes clínicas baseados em evidências científicas;

XI) Pela verificação da condição de regularidade de seus contratados, quer pessoa física, quer pessoa jurídica, perante os Conselhos Regionais de Medicina;

XII) Para que não sejam realizadas auditorias a distância.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 44
1

Capítulo III

DOS DIREITOS DA DIREÇÃO TÉCNICA

Art. 3º É assegurado ao diretor técnico o direito de suspender integral ou parcialmente as atividades do estabelecimento assistencial médico sob sua direção quando faltarem as condições funcionais previstas nessa norma e na Resolução CFM nº 2056/2013, devendo, na consecução desse direito, obedecer ao disposto nos artigos 17 e 18, mais parágrafos desse dispositivo.

Parágrafo único. Quando se tratar do disposto no parágrafo 4º do artigo 2º deste dispositivo, as ações devem obedecer ao estabelecido nos contratos e em acordo com a legislação específica que rege este setor.

Capítulo IV

DO ALCANCE DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR CLÍNICO

Art. 4º O diretor clínico é o representante do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo da instituição, notificando ao diretor técnico sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O diretor clínico é o responsável pela assistência médica, coordenação e supervisão dos serviços médicos na instituição, sendo obrigatoriamente eleito pelo corpo clínico.

Art. 5º São competências do diretor clínico:

- I) Assegurar que todo paciente internado na instituição tenha um médico assistente;
- II) Exigir dos médicos assistentes ao menos uma evolução e prescrição diária de seus pacientes, assentada no prontuário;
- III) Organizar os prontuários dos pacientes de acordo com o que determina as Resoluções CFM nº 1.638/2002 e nº 2.056/2013;
- IV) Exigir dos médicos plantonistas hospitalares, quando chamados a atender pacientes na instituição, o assentamento no prontuário de suas intervenções médicas com as respectivas evoluções;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- V) Disponibilizar livro ou meio digital para registro de ocorrências aos médicos plantonistas;
- VI) Determinar que, excepcionalmente nas necessidades imperiosas com risco de morte que possam caracterizar omissão de socorro, os médicos plantonistas de UTIs e dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência Médica não sejam deslocados para fazer atendimento fora de seus setores.

Capítulo V
DOS DEVERES DA DIREÇÃO CLÍNICA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 95
ASSINATURA E CARIMBO

Art. 6º São deveres do diretor clínico:

- I) Dirigir e coordenar o corpo clínico da instituição;
- II) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição, comunicando ao diretor técnico para que tome as providências cabíveis quanto às condições de funcionamento de aparelhagem e equipamentos, bem como o abastecimento de medicamentos e insumos necessário ao fiel cumprimento das prescrições clínicas, intervenções cirúrgicas, aplicação de técnicas de reabilitação e realização de atos periciais quando este estiver inserido em estabelecimento assistencial médico;
- III) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição;
- IV) Supervisionar a efetiva realização do ato médico, da compatibilidade dos recursos disponíveis, da garantia das prerrogativas do profissional médico e da garantia de assistência disponível aos pacientes;
- V) Atestar a realização de atos médicos praticados pelo corpo clínico e pelo hospital sempre que necessário;
- VI) Incentivar a criação e organização de centros de estudos, visando à melhor prática da medicina;
- VII) Recepcionar e assegurar, aos estagiários (acadêmicos e médicos) e residentes médicos, condições de exercer suas atividades com os melhores meios de aprendizagem, com a responsabilidade de exigir a sua supervisão.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 46
ARQUIVADO EM 02/08/2015

Capítulo VI

DOS DIREITOS DA DIREÇÃO CLÍNICA

Art. 7º É assegurado ao diretor clínico dirigir as assembleias do corpo clínico, encaminhando ao diretor técnico as decisões para as devidas providências, inclusive quando houver indicativo de suspensão integral ou parcial das atividades médico-assistenciais por faltarem as condições funcionais previstas na Resolução CFM nº 2056/2013, em consonância com disposto no artigo 20 e parágrafos desse mesmo dispositivo. É, ainda, direito do diretor clínico comunicar ao Conselho Regional de Medicina e informar, se necessário, a outros órgãos competentes.

Capítulo VII

DA CIRCUNSCRIÇÃO E ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE DIRETORES TÉCNICOS E CLÍNICOS

Art. 8º Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

§ 1º Excetuam-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual em que o médico é responsável por sua própria atuação profissional.

§ 2º Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na Resolução CFM nº 2127/2015.

§ 3º É possível ao médico exercer, simultaneamente, as funções de diretor técnico e de diretor clínico. Para tanto, é necessário que o estabelecimento assistencial tenha corpo clínico com menos de 30 (trinta) médicos.

§ 4º O diretor técnico somente poderá acumular a função de diretor clínico quando eleito para essa função pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.

Capítulo VIII

DA TITULAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA DIREÇÃO TÉCNICA E DIREÇÃO CLÍNICA

Art. 9º Será exigida para o exercício do cargo ou função de diretor clínico ou diretor técnico de serviços assistenciais especializados a titulação em especialidade médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º Supervisor, coordenador, chefe ou responsável por serviços assistenciais especializados deverão possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título pelo CRM, e se subordinam ao diretor técnico e diretor clínico em suas áreas respectivas, não se lhes aplicando a limitação prevista no caput do artigo 8º.

§ 2º O diretor técnico de serviços médicos especializados em reabilitação deverá obrigatoriamente ser médico especialista, ainda que sejam utilizadas técnicas fisioterápicas.

§ 3º Nos estabelecimentos assistenciais médicos não especializados, basta o título de graduação em medicina para assumir a direção técnica ou direção clínica;

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PROCESSO Nº 23269
FLS. 47

ASSINATURA E CARIMBO

Art. 10 Em caso de afastamento ou substituição do diretor técnico ou do diretor clínico em caráter definitivo, aquele que deixa o cargo tem o dever de imediatamente comunicar tal fato, por escrito e sob protocolo, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A substituição do diretor afastado deverá ocorrer imediatamente, obrigando o diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina, por escrito e sob protocolo.

Art. 11. É obrigatório o exercício presencial da direção técnica e da direção clínica.

Brasília-DF, 17 de junho de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Presidente

Secretário-Geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 48
8

ASSINATURA E CARIMBO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.147/2016

A atualização do regulamento que trata da definição de competência dos diretores técnicos e diretores clínicos, bem como a criação de uma linha divisória de competência para sua atuação era reclamada há bastante tempo. O estabelecimento de uma linha hierárquica de comando para a atuação de chefes, coordenadores ou supervisores de serviços possibilitando interações e comandos também era necessária, todas visando o bom funcionamento dos estabelecimentos assistenciais médicos ou de intermediação da prestação de serviços médicos.

A Resolução CFM nº 2056/2013 tratou com clareza da possibilidade de suspensão do trabalho dos médicos nos estabelecimentos assistenciais onde trabalhem. Definiu as duas ações possíveis, uma coordenada pelo diretor técnico da instituição conferindo-lhe o direito de, em constatando condições adversas e, com a anuência do Conselho Regional de Medicina, por intermédio de seu departamento de fiscalização, suspender parcial ou completamente o trabalho médico na instituição. A segunda da competência do corpo clínico que, diante das mesmas condições adversas, sempre em consonância com o Conselho Regional de Medicina, por meio de seu departamento de fiscalização, acionada pelo diretor clínico, nos estabelecimentos em que for exigível sua presença, tomar as mesmas providências, coordenando as ações como seu representante.

A Resolução preenche uma lacuna, também reclamada, que é a de definir as responsabilidades de empresas ou instituições de intermediação da prestação de serviços médicos, como seguradoras de saúde, planos de saúde, cooperativas médicas e instituições de autogestão.

Todas as definições estão devidamente fundamentadas em dispositivos legais, como a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, o Decreto-Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e sucedâneas, conferindo a este dispositivo importância estruturante para a prática da medicina e segurança para a assistência médica da população.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 49
ASSINATURA E CARIMBO

A Resolução inova também em estabelecer para além dos deveres, os direitos de diretores técnicos e clínicos, extensivo às chefias setorizadas construídas para a boa administração da medicina.

Apenas como reforço, a Resolução CFM nº 2056/2013 estabeleceu um novo conceito para definir os estabelecimentos assistenciais médicos que é o de ambiente médico. A partir dessa definição, deixou claro o que deve ser exigido para que esse ambiente tenha as condições adequadas de funcionamento. Como tal, definiu também o que compete a cada exercente de cargos de comando para que garanta o bom funcionamento da instituição, a assistência à população e execução do ato profissional, notadamente o ato médico.

Estes são os motivos que submetemos a esta Egrégia Casa.

Brasília-DF, 17 de junho de 2016.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Relator

CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN

Relator



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269

FLS. 50

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.127/2015

(Publicado no D.O.U. de 29 de out. de 2015, Seção I, p. 236) ASSINATURA E CARIMBO

Estabelece critérios para a ocupação da função de diretor técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Caps I e II, Caps i, Postos de Perícias Médicas da Previdência Social e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/58 e nº 6.821/2009, alterada pela Lei nº 11.000/2004, pela Lei nº 12.842/13 e pelo artigo 16, em seus parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.871/13;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da Medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, determina – em seus artigos 24 a 29, notadamente o 28 – que nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem um diretor técnico graduado em medicina;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, determina que “os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei”;

CONSIDERANDO especificamente o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, segundo o qual, “recebida a queixa ou denúncia o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que, ordenará as providências específicas para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes”;

CONSIDERANDO que esta definição permitirá maiores controle e difusão das normas necessárias à eficiência que deve recair sobre a conduta dos médicos e gestores na Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFM nºs 2.056/13 e 2.057/13;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 17 de julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Estas normas se aplicam ao âmbito dos Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Caps I e II, Caps i, Postos de Perícias Médicas da Previdência Social e Serviços de Hematologia e Hemoterapia subordinados ao hemocentro central ou referência, conforme definido nas Resoluções CFM nºs 2.056 e 2.057/13 como ambientes médicos.

Art. 2º. A prestação de assistência médica nessas instituições é de responsabilidade do diretor técnico, o qual, no âmbito de suas atribuições, responderá perante o Conselho Regional de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 59
8
ASSINATURA E CARIMBO

conforme o disposto nas Resoluções CFM nºs 2.056 e 2.057/13, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 3º. Para garantir o bom funcionamento dos sistemas de controle por parte dos Conselhos Regionais de Medicina, das autoridades públicas e dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, o diretor técnico deve:

I. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor com o objetivo de assegurar o bom funcionamento da rede assistencial;

II. Comprovar que solicitou documentalmente as providências cabíveis para manter o funcionamento adequado, quando instado pelos órgãos de controle definidos no *caput*.

Art. 4º. Para o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º, fica autorizada a inscrição dos estabelecimentos assistenciais definidos no artigo 1º, mediante a indicação de um diretor técnico para até 10 (dez) unidades de prestação de serviço, desde que não seja ultrapassado em cada unidade, ou em seu conjunto, o máximo de 30 (trinta) médicos;

§ 1º Para os serviços especializados, como os Caps I e II, Caps i ou os de Hematologia e Hemoterapia, o diretor técnico deve ser detentor do título de especialista nos termos da Resolução CFM nº 2.007/13, com a ressalva prevista nos termos da Lei nº 10.205/01;

§ 2º Quando se tratar dos Postos de Perícias Médicas da Previdência Social, a representação caberá ao diretor técnico da gerência executiva do órgão. Cabe a ele comunicar quais postos estão sob sua responsabilidade, indicando o endereço completo, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos Administrativos dos Conselhos de Medicina – excluído, neste caso, o controle por quantidade de médicos peritos;

§ 3º O CNPJ utilizado para fins de registro será o do ente público a que estejam vinculadas tais unidades;

§ 4º Para cada fração excedente a 10 (dez) unidades prestadoras de assistência médica, deverá ser criada uma nova diretoria técnica, nos termos desta Resolução, excetuados os Postos de Perícias Médicas.

§ 5º Quando exceder 10 unidades ou 30 (trinta) médicos, como previsto no *caput*, em menos de 10 (dez) unidades de prestação de serviços, será requerida a criação de nova direção técnica, excetuados os Postos de Perícias Médicas.

Art. 5º. Em caso de afastamento ou substituição do diretor técnico, aquele que deixa o cargo tem o dever de comunicar o fato imediatamente, por escrito, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A substituição do diretor afastado deverá ocorrer de imediato, obrigando-se o diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor dentro de seis meses a contar da data de sua publicação.

Brasília-DF, 17 de julho de 2015.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO Nº 23269
FLS. 52
ASSINATURA E CARIMBO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.127/2015

Sabe-se que a atividade regulamentar do CFM possui relevante papel no cenário jurídico nacional, uma vez que estabelece a conduta da classe médica nos aspectos éticos, morais e técnicos da atividade. Tudo isso nos termos da competência que lhe foi conferida pela Lei nº 3.268/57, pela Lei nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico) e pela Lei nº 12.871/13 (Lei do Programa Mais Médicos).

Desse modo, em sua atividade legiferante, cabe ao CFM impor clareza suficiente em seus atos para que a norma alcance, de forma mais eficaz, todos os destinatários, ou seja, os profissionais médicos e demais cidadãos brasileiros.

Decorrente da outorga das referidas leis e da exigência no ordenamento jurídico nacional da presença do diretor técnico (Decreto nº 20.931/32 e Lei nº 3.999/61), com o fito de assegurar o bom desempenho técnico, ético e moral da medicina, obriga-se o CFM a adequar tais normas à realidade dos estabelecimentos assistenciais na rede pública de saúde, tanto para a atenção básica quanto para a pericial.

Ajustar-se a essa realidade é um imperativo para que a função fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina ocorra e que, em sua base de dados, estejam cadastradas essas unidades.

Por tal razão, estamos autorizando que a responsabilidade técnica alcance até 10 (dez) unidades, com no máximo 30 (trinta) médicos. Estamos também ajustando à realidade a inscrição dos postos periciais do INSS, permitindo que um responsável técnico na administração do núcleo executivo médico administre todas as unidades a ele vinculadas.

O CNPJ será o da repartição pública a que estejam vinculadas.

Para reforçar a justificativa de tal necessidade, podemos nos valer das regras dispostas no art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998, o qual segue transcrito para melhor compreensão:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Portanto, compreende-se que a presente proposta de Resolução atende ao requisito da legalidade, bem como se encontra no âmbito de atribuição do Conselho Federal de Medicina para regular o exercício técnico, moral e ético da medicina.

Brasília-DF, 17 de julho de 2015.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Relator



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 23.269/2023.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MBI SERVIÇOS MÉDICOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.629.119/0001-02, com sede na Rua Conselheiro Macedo Soares, nº 354, loja 206, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-144.

Por outro lado, apresentam Contrarrazões as empresas: CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.839.530/0001-91, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 137, sala 201, Centro, Araruama/RJ, conforme informações constantes do processo nº 23.694/2023; L D RIGHI CLÍNICA MEDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.287.215/0001-02, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1304, lojas 106 e 107, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-129, de acordo com processo nº 23.721/2023; CLINICA GASTRO CARDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.084.843/0001-56, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 221, Centro, Araruama/RJ, segundo procedimento administrativo nº 23.866/202.

Com efeito, a manifestação do Pregoeiro às fls. 25/33 informa, dentre outros aspectos, que:

“Conforme Ata de Julgamento, a recorrente manifestou motivadamente interesse em recorrer sob a seguinte alegação: “Nós vamos reavaliar a certidão que foi solicitada de inabilidade. Com relação a assinatura das declarações, eu apresentei procuração me dando direito de assinar pela empresa.”

Isto posto, verifica-se que em suas Razões Recursais a recorrente trata de fatos inovadores, não condizentes com as razões motivadas na Ata de Julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

Processo nº 23.269/2023.

(...)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.

Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)

(Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007)

Diante do exposto, sob pena de infringir os incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, o Recurso apresentado pela recorrente, deve ser declarado inepto, posto que não atende aos requisitos de admissibilidade.

(...)

Face ao exposto, é a decisão julgar a presente peça recursal INEPTA, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo a decisão ora proferida em sessão, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.”

Ressalta-se por importante que o exame promovido pela Procuradoria Geral restringe-se aos seus aspectos jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a esses pressupostos, partiremos da premissa de que a autoridade competente, a saber, Pregoeiro, municiou-se dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos, razão pela qual não se vislumbra, a priori, óbice ao prosseguimento do feito.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, no presente caso não há conflito no âmbito jurídico, do qual decorra a necessidade de manifestação deste órgão. Por tais




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 23.269/2023.

fundamentos e constando aos autos análise técnica e pronunciamento da autoridade responsável pelo certame, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita para decisão superior.

Caso acolhido o parecer às fls. 25/33, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 14 de Novembro de 2023.


Evelyn Brum
Procuradora da PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°23269/2023

Fls. N°56

Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da Comissão de Licitação e da Procuradoria Geral negando provimento ao presente recurso.

Em 14/11/2023.

Livia Bello
Prefeita

L/t.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 401/2023

Araruama, 16 de novembro de 2023.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 18/11/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO – PREGÃO 123/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 23269/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

PI

FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

*Recebido em
17/11/23
-B*



Município de Araruama Poder Executivo



AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1001/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 076/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Escritório e Papelaria, visando atender as necessidades das Unidades da Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DE ABERTURA: 01/12/2023

hora: 10h00min.

SECRETARIA REQUISITANTE: SESAU

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 21/11/2023, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P. M. A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 16 de novembro de 2023.

**CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO**

RECURSO – PREGÃO 119/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RIO PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 22892/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO 119/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 23062/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO 123/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 23269/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO 122/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, através do Processo Administrativo nº 23601/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO 122/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 23702/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria de Cultura Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama, do Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que se encontra aberto, no período de 17 a 22 de novembro, através de Chamada Pública, as inscrições de pessoa jurídica para prestação de serviços de análise e emissão de pareceres técnicos sobre produtos, ações, propostas e projetos culturais, promovidos pelo Município de Araruama/Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ para o exercício de 2023, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, pelo Processo Administrativo nº 18764/2023, com base na Lei Paulo Gustavo/Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado à Rua Ari Parreira – 51– Araruama – RJ.

**Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento
Econômico**

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria de Cultura Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que se encontra aberto, no período de 17 a 30 de novembro, as inscrições, através de Chamada Pública, de pessoa jurídica para firmar a prestação de serviços de Termo de Execução Cultural nas áreas de Dança e Música (artistas solo e bandas), teatro artes plásticas/ artesanato, cultura popular/literatura com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Araruama, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, pelo

Processo Administrativo nº 18764/2023. Com base na Lei Paulo Gustavo Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado à Rua Ari Parreira – 51– Centro - Araruama – RJ.

**Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento
Econômico**

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria de Cultura Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que se encontra aberto, no período de 17 a 30 de novembro, através de Chamada Pública, as inscrições de pessoa jurídica para firmar a prestação de serviços de Termo de Execução Cultural na área de audiovisual com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Araruama, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, pelo Processo Administrativo nº 18764/2023. Com base na Lei Paulo Gustavo Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado à Rua Ari Parreira – 51– Centro - Araruama – RJ.

**Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento
Econômico**

EXTRATO DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO Nº.012/SESAU/2023

Com fulcro no que dispõe o inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº.8.666/93 e em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, constante do Processo Administrativo Municipal de nº.22.891/20223, RATIFICO a dispensa da licitação para CARLOS ALBERTO GONÇALVES, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cujo objeto é a locação do imóvel situado à Rua Princesa Isabel, nº.351 – Bairro Nossa Senhora de Nazareth – Araruama- RJ., para fim exclusivo de implantação e funcionamento de uma Policlínica – Processo Administrativo de nº.22.891/2023

Gabinete da Secretaria de Saúde de Araruama, 10 de novembro de 2023.

**Sebastião Teixeira de Carvalho
Secretário de Saúde do Município de Araruama**